



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720038/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2017
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AGROPECUARIA MAGGI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora proceda à juntada dos documentos em que sujeito passivo requereu a anexação através de CD. Realizou sustentação oral, pelo Contribuinte o Dr. Ronaldo Luiz Costa, OAB/MT nº 12.091/A.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **04-32.641**, da 4ª Turma da DRJ Campo Grande (fls.210/224), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes lançamentos:

- DEBCAD nº 51.012.404-6, referente às contribuições previdenciárias correspondente à **parte da empresa**, alíquota de 2,6%, sendo 2,5% para financiamento da previdência social e 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (**RAT/SAT**), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural própria, conforme Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I e II combinados com o artigo 25, incisos I e

II da Lei 8.870/94 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), contribuições essas não declaradas em GFIP e não recolhidas.

- DEBCAD nº 51.012.405-4, referente à contribuição destinada ao **SENAR**, alíquota de 0,25%, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria, conforme Lei 8.870/94, artigo 25, parágrafo 1º, com as alterações da Lei 10.256/2001, contribuição essa não declarada em GFIP e não recolhida.

A recorrente se insurgiu contra o lançamento alegando substancialmente que a exação ao FUNRURAL e ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural própria não tem fundamento constitucional, motivo pelo qual jamais poderia ser exigida.

Não bastasse a inconstitucionalidade que macula por completo a contribuição que se pretende exigir da Impugnante por meio da presente autuação, também será demonstrado que o Agente Fiscal, por um equívoco, incluiu na base de cálculo apurada, indevidamente, a receita advinda das exportações diretas e indiretas realizadas pela recorrente, o que, por sua vez, também não encontra respaldo constitucional. A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR.

INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE.

O fato gerador das contribuições em questão é a comercialização da produção rural que ocorre com a venda ou a consignação dessa produção;

a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previsto na Lei n.º

8.870/1994. Na redação do inciso I, “b”, do artigo 195 da CF/88, acrescentada pela EC nº20/98, tem-se como base de cálculo, além do faturamento, **a receita**. Portanto, legítima a incidência.

PRODUÇÃO RURAL VENDIDA NO MERCADO INTERNO COM DESTINO À EXPORTAÇÃO.

As receitas advindas de comercialização realizada no mercado interno, mesmo que de produtos que se destinem à exportação, não estão amparadas pela imunidade contida no inciso I do §2º do artigo 149 da CF.

A imunidade alcança apenas as receitas decorrentes de exportação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO

Havendo valores pagos, além dos aproveitados pela fiscalização, deve o contribuinte elaborar demonstrativo, em comparação com o resultado da apuração realizada pela auditoria fiscal, por competência. Restando valores pagos em montante superior ao aproveitado, mediante comprovação, serão acolhidos.

RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS

A Relação de Vínculos no processo tem o condão de informar os nomes dos Representantes Legais da empresa, à época da ocorrência dos fatos geradores, servindo para fins de cadastro e possível responsabilização nos casos em que a lei determina.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve-se limitar aplicá-la, não tendo competência para declarar norma inconstitucional.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 22/11/2013 (fl. 261), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 23/12/2013 (fls. 227/257), alegando, em síntese, que:

A tese do acórdão recorrido é inapropriada, pois a recorrente em momento algum sustentou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 10.256/2001. Sempre cumpriu com as obrigações de recolhimento para o FUNRURAL, independentemente de ele ser constitucional ou não.

A recorrente se insurge contra a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita decorrente das exportações diretas e indiretas que efetua, uma vez que estas receitas são imunes às contribuições sociais, haja vista a norma imunizadora prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

A contribuição ao SENAR, instituída pela Lei nº 8.870/94, é inconstitucional, vez que o art. 62 do ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece que a contribuição deve incidir sobre a folha de salários.

Assim, há expressa violação ao art. 40 da CF/1988 e 62 do ADCT, vez que não se sustenta o fato de a contribuição ao SENAR decorrer da receita bruta da comercialização da produção rural.

As contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado interno foram quitadas.

Deve o julgador administrativo, mesmo não tendo competência para declarar a inconstitucionalidade da norma, aplicar os princípios jurídicos e conceitos para que a supremacia constitucional não seja abalada.

Os representantes legais da recorrente foram indevidamente arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário, mesmo não restando configuradas as hipóteses dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer seja a presente autuação julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Incidente Processual

Compulsando-se os autos, verifica-se à fl. 208 que a Unidade preparadora informa que faz parte da impugnação um CD que não foi digitalizado por não encontrar-se em formato PDF. Não houve ciência desse fato por parte do sujeito passivo. Constatou, ainda, a informação que a referida mídia digital ficou arquivada no SECAT-Previdenciário/MT. Às fls. 210/224 foi proferido o acórdão de primeira instância, o qual não fez alusão aos documentos contidos no mencionado CD.

A fim de que não fique caracterizado cerceamento ao direito de defesa, os documentos devem ser juntados ao presente processo pela Unidade preparadora, ressalvando que, na eventualidade de persistir a impossibilidade digitalizar os documentos, deve o sujeito passivo ser intimado para apresentá-lo em formato compatível.

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora proceda à juntada dos documentos em que o sujeito passivo requereu a anexação através de CD.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator